

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.832, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.146, de 2013)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo território nacional, do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém-nascidos – “teste da linguinha” – e a realização de cirurgia corretiva.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTOS  
AGOSTINI

**Relatora:** Deputada NILDA GONDIM

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei torna obrigatória a realização do chamado teste da linguinha – protocolo de avaliação do frênulo lingual em recém-nascidos –, bem como da realização da respectiva cirurgia corretiva. No art. 2º, determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus órgãos formadores nos três níveis de gestão, institua programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 5.146, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva”. O projeto também obriga à realização do teste da linguinha em recém-nascidos e à realização da cirurgia corretiva. Determina ainda que o exame deverá ser realizado por fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado para tanto.

Na exposição de motivos dos projetos, os autores esclarecem que o teste propiciará diagnóstico precoce de problemas relacionados à sucção, à deglutição, à mastigação e à fala. Defendem que o teste, idealizado pela fonoaudióloga brasileira Roberta Martinelli, permite avaliação objetiva do quadro do bebê.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Os projetos introduzem novo teste diagnóstico a ser realizado em recém-nascidos, com potencial benefício para nossos bebês. Seu mérito, portanto, é louvável e deve ser acolhido.

Ocorre, todavia, que não nos parece adequado estabelecer em lei federal questões de ordem técnica ou administrativa. De fato, tais matérias são mais bem tratadas no nível infralegal, o que permite adequação das normas às diversas realidades locais.

Nesse sentido, mesmo não sendo competência desta CSSF analisar a constitucionalidade das proposições, devemos pontuar que alguns dispositivos das proposições aparentam contrariar a Carta Magna. Ambos os projetos impõem atribuição aos órgãos do SUS, sendo que o

principal explicita isso para os três níveis de governo. Já o projeto apensado, por sua vez, estabelece inclusive qual profissional deverá realizar o teste.

Além disso, os projetos tornam obrigatória a realização da cirurgia corretiva. Mesmo entendendo a nobre motivação de tal dispositivo, devemos ponderar que os pais da criança podem por questões as mais diversas, não concordar com sua realização. E esse direito não lhes pode ser alienado.

A cirurgia deve, sim, ser ofertada pelo SUS, mas jamais tornada obrigatória. Todavia, não se mostra necessário incluir tal norma na presente lei, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Saúde já determinam que o Sistema propicie assistência de saúde integral a toda a população.

Dessa forma, e apenas com o objetivo de aprimorar as proposições sob nossa análise, sugerimos algumas alterações em seus textos. O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.832, de 2012, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.146, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 2013**

Obriga à realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta e dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora